

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
BRASÍLIA-DF, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2008
BOLETIM DE SERVIÇO No. 033

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003 /2008-DG/DPF, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 28, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825, de 13 de outubro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU nº 198, de 16 de outubro de 2006,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Expedir esta Instrução Normativa – IN com a finalidade de estabelecer normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o que dispõe o Regulamento de Documentos de Viagem - RDV, anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, com redação dada pelo Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM**

Art. 2º São documentos de viagem expedidos no Brasil pelo DPF:

- I - passaporte comum;
- II - passaporte para estrangeiro;
- III - *laissez-passer*;
- IV - passaporte de emergência.

CAPÍTULO III DO PASSAPORTE COMUM

Seção I Das Condições Gerais

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter se alistado eleitor, quando obrigatório;
- III – ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva;
- IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;
- V - recolher a taxa devida;
- VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;
- VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;
- VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Seção II Dos Documentos Pessoais Necessários

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

- I - documento de identidade;
- II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;
- III - comprovante(s) de votação ou justificativa(s) da última eleição, para requerente obrigado a votar que não apresentar certidão de quitação eleitoral;
- IV - documento comprobatório previsto no Regulamento do Serviço Militar Obrigatório, para requerente do sexo masculino, a partir de 1º de janeiro do ano em que completar 19 anos, até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos;
- V - Cadastro de Pessoa Física – CPF do próprio requerente, a partir dos 18 anos de idade, se o número deste não constar no documento de identidade apresentado;

VI - CPF de um genitor ou responsável ou documento de identidade que contenha o respectivo número, para menores de 18 anos;

VII - comprovante de pagamento da taxa devida.

VIII - último passaporte comum ou de emergência concedido ao requerente, se houver, ou o registro ou a comunicação de ocorrência com o passaporte anterior, nos termos do §2º, do art. 17 desta IN.

§ 1º Serão aceitos como documento de identidade:

I - cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública de qualquer Estado da Federação ou Distrito Federal;

II - carteira funcional expedida por órgão público e reconhecida por lei federal como documento de identidade válido em todo território nacional;

III - carteira de identidade expedida por comando militar, ex-ministério militar, pelo Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar;

IV - passaporte comum expedido pelo DPF ou Ministério das Relações Exteriores - MRE, ainda que com prazo de validade vencido;

V - carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN;

VI - carteira de identidade expedida por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada por lei;

VII - carteira de trabalho e previdência social – CTPS;

VIII – carteira de identidade do indígena ou declaração emitida pela FUNAI/MJ;

IX - certidão de nascimento lavrada na forma da lei, para requerente menor de 12 anos.

§ 2º O requerente que teve o nome alterado, a qualquer tempo, em razão de casamento, separação, divórcio ou decisão judicial deverá apresentar certidão de casamento ou nascimento com as devidas anotações ou averbações, para comprovação e registro do seu nome anterior no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA e verificação automática no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI.

§ 3º O brasileiro naturalizado deverá apresentar também o certificado de naturalização, salvo se apresentar cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública contendo o número da portaria ministerial respectiva.

§ 4º Para fins de conferência, a fotografia, o nome completo, a filiação, a data e local de nascimento e a assinatura do requerente deverão constar em um ou mais documentos de identidade, salvo o menor de 12 anos que pode apresentar certidão de nascimento, que não

contém nem foto nem assinatura.

§ 5º Os documentos acima elencados poderão ser recusados se o tempo de expedição ou estado de conservação impossibilitar a identificação do requerente.

§ 6º Não precisa comprovar alistamento eleitoral e voto o requerente em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) se menor de 18 anos na data do atendimento no posto do DPF;
- b) se apresentar Certidão de Isenção Eleitoral;
- c) se possuía 70 anos ou mais na data da última eleição.

§ 7º Não precisa comprovar o voto na última eleição o requerente que tiver título eleitoral expedido em data posterior à última eleição.

Seção III Da Coleta dos Dados Biométricos

Art. 5º A identificação biométrica será procedida por meio de equipamentos eletrônicos próprios, com a coleta de fotografia facial, de assinatura digitalizada e das impressões digitais de todos os dedos das mãos.

§ 1º O requerente menor de 12 anos de idade poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais e assinatura digitalizada.

§ 2º Excepcionalmente, comprovada a impossibilidade da coleta eletrônica dos dados biométricos, esta poderá ser realizada de forma manual e, posteriormente, introduzida eletronicamente no sistema, devendo o requerente, caso necessário, apresentar uma fotografia facial colorida e recente, no tamanho 5x7 cm, em fundo branco, que o identifique plenamente.

§ 3º O requerente que possuir passaporte brasileiro modelo novo anterior necessitará submeter-se apenas à conferência das impressões digitais dos dedos indicadores, ou na impossibilidade, de quaisquer outros dedos, salvo o requerente entre 12 e 18 anos de idade, que necessitará a cada requerimento renovar os dados biométricos, inclusive no primeiro passaporte emitido quando maior de 18 anos.

Seção IV Dos Menores e Incapazes

Art. 6º Quando se tratar de menor de 18 anos será exigido a autorização de ambos os genitores ou do responsável legal, lavrada em formulário próprio, conforme modelo apresentado no Anexo I – Autorização para Concessão de Passaporte para Menor, salvo nos casos de cessação de incapacidade previstos em lei.

§ 1º A autorização dos genitores no formulário de autorização poderá efetivar-se:

I - pela assinatura de ambos no formulário, na presença do servidor responsável pela conferência dos documentos;

II - comparecendo apenas um genitor, pela assinatura deste no formulário de autorização e uma das seguintes providências:

a) apresentação de certidão de óbito do outro genitor;

b) reconhecimento por autenticidade da firma do genitor ausente no formulário de autorização;

c) assinatura do genitor ausente no formulário de autorização transmitido via *fac-símile* ou mensagem eletrônica de outra unidade do DPF ou repartição consular brasileira no exterior, com a conferência de servidor devidamente identificado;

d) apresentação de procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, lavrada em repartição notarial no País, expedida há menos de um ano;

e) apresentação de procuração específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, lavrada ou legalizada em repartição consular brasileira no exterior, expedida há menos de um ano;

f) apresentação de documento que comprove a perda do poder familiar do genitor ausente.

§ 2º O menor que possuir apenas um genitor registrado em sua certidão de nascimento ou documento de identidade será representado exclusivamente por este.

§ 3º Não sendo possível o comparecimento de nenhum dos genitores ao posto de expedição, a concessão de passaporte poderá ser autorizada por:

I - procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, lavrada em repartição notarial no País, expedida há menos de um ano.

II – procuração específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, lavrada ou legalizada em repartição consular brasileira no exterior, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, expedida há menos de um ano.

III - procuração pública específica, autorizando a emissão de passaporte para o menor, outorgada por ambos os genitores a pessoa maior, lavrada em repartição notarial estrangeira, acompanhada de tradução por tradutor juramentado e devidamente legalizada e consularizada, expedida há menos de um ano.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o menor será representado pelo procurador, o qual também deverá comparecer ao posto de expedição de passaportes do DPF, juntamente com o

requerente.

§ 5º O genitor, o responsável legal e o procurador deverão comprovar a sua identidade mediante apresentação, em original, de quaisquer dos documentos elencados no art. 4º, §1º, desta IN.

§ 6º O formulário de autorização e a procuração deverão ser recolhidos, escaneados, anexados eletronicamente no SINPA e arquivados fisicamente no posto de expedição de passaportes do DPF pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º Tratando-se de pedido de passaporte comum para menor brasileiro adotado nos moldes da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, publicada por meio do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 - adoção internacional -, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - certificado de conformidade expedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/CEJAI) do Tribunal de Justiça da respectiva Unidade da Federação;

II - certidão de nascimento atual do menor adotado;

III - cópia autenticada da sentença de adoção;

IV - certidão de nascimento anterior do menor adotado, se na sentença de adoção não constar o nome anterior do menor e os nomes dos pais biológicos;

V - passaporte(s) do(s) adotante(s).

§ 1º O certificado de conformidade será escaneado e anexado eletronicamente no SINPA.

§ 2º Após a conferência e preenchimento do formulário do Arquivo de Informações de Adoção – AIA, os documentos apresentados serão restituídos aos adotantes.

§ 3º O formulário do Arquivo de Informações de Adoção - AIA preenchido e assinado pelo servidor do DPF responsável pelo atendimento será encaminhado a DPAS/CGPI, em caráter de urgência.

Art. 8º No caso de requerente maior incapaz, será necessária a presença de curador que deverá apresentar o documento hábil à representação.

Parágrafo único. O documento apresentado será escaneado e anexado eletronicamente no SINPA e devolvido ao titular.

Art. 9º O índio não integrado deverá ser assistido por representante da FUNAI/MJ devidamente autorizado, salvo se apresentar autorização judicial liberando-o do regime tutelar previsto na Lei nº 6.001/73.

Art. 10. A autorização judicial para concessão de passaporte para maior incapaz ou para

menor de 18 anos suprirá o consentimento dos genitores, do curador ou do responsável legal e será escaneada, anexada ao SINPA e arquivada fisicamente no posto de expedição, pelo prazo de cinco anos.

§ 1º Sendo a autorização judicial omissa quanto ao seu prazo de validade, será aceita apenas se expedida há menos de um ano.

§ 2º A autorização judicial para viagem internacional de menor ou maior incapaz servirá para fins de expedição de passaporte, se não houver impedimento registrado no SINPI determinado por outro Juízo, devendo ser escaneada, arquivada uma cópia autenticada por servidor do DPF, no posto de atendimento, pelo prazo de cinco anos, e devolvida a original para apresentação no embarque internacional.

Seção V Outras Exigências

Art. 11. Havendo justificadas razões, outros documentos poderão ser exigidos, além daqueles listados no art. 4º desta Instrução Normativa, a critério do responsável pelo posto de expedição de passaportes.

Parágrafo único. A exigência de apresentação de outros documentos não poderá ter caráter genérico, devendo ser justificada individualmente.

Seção VI Do Brasileiro Nascido no Estrangeiro

Art. 12. Será exigida, além dos outros documentos obrigatórios, a certidão de nascimento ou de traslado lavrada no livro “E” do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da comarca judiciária respectiva, para a expedição do primeiro passaporte comum pelo DPF, ao requerente:

I - nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira que estava a serviço do Brasil;

II - nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, registrado em repartição consular brasileira;

III - nascido no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, registrado nos termos do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº 54, de 21 de setembro de 2007.

Art. 13. O requerente nascido no estrangeiro filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, que não se enquadre nas hipóteses do art. 12, deverá apresentar para a expedição do primeiro passaporte comum, além de outros documentos obrigatórios:

I - Certidão de Nascimento lavrada no Livro “E” do Cartório de Registro Civil do 1º

Ofício, se não atingiu a maioria;

II – Cópia da sentença de opção de nacionalidade ou certidão do registro da opção de nacionalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais, caso atingida a maioria.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a validade do passaporte, não superior a cinco anos, será limitada ao tempo restante para o requerente atingir a maioria.

Seção VII

Do Atendimento no Posto do DPF e Procedimentos Internos

Art. 14. O passaporte comum deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível no sítio do DPF na internet ou diretamente no guichê de atendimento.

Art. 15. O requerente deverá comparecer a um posto de expedição de passaportes do DPF, onde será realizada a coleta dos dados biométricos (fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada) e conferência dos dados biográficos inseridos no formulário de solicitação com os documentos originais apresentados.

§ 1º Após a conferência dos dados biográficos, os documentos originais serão restituídos ao titular.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a coleta dos dados biométricos e conferência dos dados biográficos fora das dependências do posto, por meio de módulo móvel de captura, ou a inclusão dos dados biométricos coletados manualmente, por meio de escaneamento, e anexação ao prontuário eletrônico do requerente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a autorização e seu fundamento serão registrados no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Art. 16. Ao titular de passaporte comum válido poderá ser concedido outro da mesma categoria, se houver razões que justifiquem a substituição.

Art. 17. Ao solicitar novo passaporte, deverá o interessado, necessariamente, apresentar o passaporte anterior válido ou não, o qual apenas será recolhido caso apresente danos, rasuras, erros de confecção ou indícios de adulteração.

§ 1º O passaporte anterior será cancelado no SINPA e todas as páginas da caderneta serão inutilizadas com carimbo de “CANCELADO”, exceto as páginas que contiverem vistos consulares válidos.

§ 2º O interessado que não apresentar o passaporte anterior deverá preencher a Comunicação de Ocorrência com Documento de Viagem, conforme modelo apresentado no Anexo III, ou apresentar comprovante de registro de ocorrência na Polícia Civil local.

§ 3º A comunicação ou registro de ocorrência com passaporte referido no parágrafo anterior será escaneado e anexado eletronicamente no SINPA e devolvido ao requerente.

§ 4º Com base nas informações constantes no registro ou comunicado de ocorrência, o atendente deverá registrar o evento com o passaporte anterior no SINPA.

§ 5º O responsável pelo posto de expedição de passaportes poderá promover diligências para a localização do passaporte anterior ou o esclarecimento do motivo de sua não apresentação.

§ 6º A concessão de passaporte comum ou de passaporte de emergência sem a apresentação do passaporte comum anterior, é condicionada ao recolhimento de taxa majorada, específica para esta hipótese, conforme tabela de valores fixados em portaria do Ministério da Justiça.

§ 7º Nos casos de retenção ou apreensão no interesse da Administração Pública ou da Justiça, comprovada mediante apresentação do respectivo termo, não será cobrada a taxa majorada.

Art. 18. O passaporte do modelo antigo apresentado pelo requerente que não esteja registrado no SINPA deverá ser incluído em funcionalidade própria do sistema e cancelado a seguir.

Seção VIII

Da Entrega ao Requerente

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto,

mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Art. 20. A entrega do primeiro passaporte comum para menor de 12 anos, nascido no Brasil, filho de pai e mãe estrangeiros não residentes no País, deverá ser precedida de diligências mínimas para a comprovação da maternidade e do nascimento no território nacional.

§ 1º Na hipótese das diligências apontarem indícios de crime, o passaporte expedido nas condições deste artigo será cancelado no SINPA e anexado à documentação encaminhada para abertura de inquérito.

§ 2º O relatório das diligências será escaneado e anexado ao SINPA e arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

Seção IX **Da Entrega com Natureza Urgente**

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

Seção X **Da Validade**

Art. 22. O passaporte comum terá validade improrrogável de cinco anos, salvo nos casos de redução de prazo previstos nesta IN.

§ 1º O passaporte comum para requerente menor de 4 anos de idade, terá validade de acordo com a seguinte tabela:

IDADE	VALIDADE
0 a 1	1 ano
1 a 2	2 anos
2 a 3	3 anos
3 a 4	4 anos
4 em diante	5 anos

§ 2º O prazo de validade do passaporte poderá ser reduzido pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF se houver razão de interesse público que justifique, não podendo ser inferior a sete meses.

§ 3º O passaporte expedido para brasileiro naturalizado na modalidade provisória não poderá ter validade superior ao prazo máximo para confirmação da naturalização (dois anos após a maioridade).

CAPÍTULO IV DO PASSAPORTE PARA ESTRANGEIRO

Seção I Das Condições Gerais

Art. 23. O passaporte para estrangeiro será concedido:

I - ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

II - ao asilado e ao refugiado no País, desde que reconhecidos nessas condições pelo Governo brasileiro;

III - ao nacional de país que não tenha representação diplomática no território nacional, nem seja representado por outro país;

IV - ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;

V - ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem.

Seção II Do Apátrida e do Residente

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos I e V, do art. 23 desta IN, o requerente deverá comprovar sua estada legal no País e apresentar, em original, os seguintes documentos:

I - documento de viagem anterior;

II - carteira de identidade de estrangeiro expedida pelo DPF ou pelo MRE;

III - comprovante do pagamento da taxa devida.

§ 1º Havendo fundadas razões, o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Se for dispensada a apresentação do documento referido no inciso II deste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - oitiva do requerente, para que declare seus dados pessoais e apresente documentos comprobatórios;

II - investigação policial para comprovar os dados pessoais do requerente, devidamente documentada em relatório.

§ 3º Na hipótese do inciso V, do art. 23 desta IN, o requerente deverá comprovar também a necessidade da viagem e a impossibilidade de obtenção de documento de viagem de sua nacionalidade.

Seção III Do Asilado e do Refugiado

Art. 25. No caso de asilado, a expedição de passaporte para estrangeiro dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de viagem expedido pelo país de origem;

II - carteira de identidade de estrangeiro expedida pelo DPF, na qualidade de asilado;

III - autorização de viagem do Ministério da Justiça;

IV - comprovante de pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Havendo fundadas razões, poderá ser dispensada a apresentação do documento previsto no inciso I deste artigo.

Art. 26. No caso de refugiado, a expedição de passaporte para estrangeiro dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de viagem expedido pelo país de origem;

II - protocolo ou carteira de identidade de estrangeiro expedida pelo DPF, na qualidade de refugiado;

III - autorização de viagem do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE;

IV - comprovante de pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Havendo fundadas razões, poderá ser dispensada a apresentação do documento previsto no inciso I deste artigo.

Seção IV
Do Nacional de Países sem Representação Diplomática e do Estrangeiro Desprovido de Documentação

Art. 27. A concessão de passaporte para estrangeiro na hipótese do inciso III, do art. 23 desta IN, dependerá de prévia consulta ao MRE para confirmar a inexistência de representação diplomática do país de origem do requerente e da apresentação, em original, dos seguintes documentos:

I - documento de viagem anterior;

II - carteira de identidade de estrangeiro expedida pelo DPF ou pelo MRE;

III - comprovante do pagamento da taxa devida.

§ 1º Havendo fundadas razões, o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo

§ 2º Se for dispensada a apresentação do documento do inciso II deste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - oitiva do requerente, para que declare seus dados pessoais e apresente documentos comprobatórios;

II - investigação policial para comprovar os dados pessoais do requerente, devidamente documentada em relatório.

Art. 28. Na hipótese do inciso IV, do art. 23 desta IN, o requerente deverá apresentar comprovante do pagamento da taxa devida e deverão ser tomadas, obrigatoriamente, as seguintes providências:

I - oitiva do requerente, na qual deverá confirmar seus dados pessoais e apresentar documentos que os comprovem, alertando-o para a pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro;

II - investigação policial para comprovar os dados pessoais do requerente, devidamente documentada em relatório.

Seção V
Das Disposições Gerais

Art. 29. Havendo fundadas razões, poderão ser exigidos outros documentos para expedição de passaporte para estrangeiro além daqueles listados nos artigos 24 a 28 desta IN, a critério do chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional.

Art. 30. No caso de passaporte expedido para estrangeiro repatriando, deportando ou expulsando, poderá ser dispensado o pagamento da taxa, se restar caracterizado o interesse da administração pública.

Art. 31. Os dados biográficos e biométricos do requerente serão incluídos no SINPA.

§ 1º O requerente de passaporte para estrangeiro deverá submeter-se à coleta de dados biométricos e identificação (fotografia, coleta de impressões digitais e assinatura), na forma do art. 5º desta IN.

§ 2º Após a inclusão e conferência dos dados no SINPA os documentos pessoais originais apresentados serão devolvidos ao requerente.

Art. 32. O passaporte para estrangeiro será entregue ao requerente, mediante checagem biométrica, inclusão e validação da caderneta no SINPA.

§ 1º Até que seja disponibilizado no formato novo, padrão OACI, o passaporte para estrangeiro será confeccionado no posto de expedição de passaportes em que for requerido, devendo o requerente fornecer uma fotografia facial 5x7 cm, em fundo branco, colorida e recente, que o identifique plenamente.

§ 2º O prazo de entrega do passaporte para estrangeiro será de até seis dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado em razão da necessidade de realização de diligências no sentido de comprovar a identidade do requerente.

Art. 33. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro será de até dois anos, improrrogáveis.

Art. 34. O passaporte para estrangeiro será válido apenas para uma viagem redonda (ida e volta), devendo ser recolhido pelo agente de fiscalização do DPF no momento do reingresso do estrangeiro no País ou da concessão de novo passaporte.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo recolhimento deverá encaminhar o passaporte à Delegacia de Polícia Federal ou à Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da respectiva circunscrição para cancelamento no SINPA e encaminhamento à DPAS/CGPI para incineração.

CAPÍTULO V DO LAISSEZ-PASSER

Art. 35. O *laissez-passer* será concedido ao estrangeiro portador de documento de viagem não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou que não seja válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão do *laissez-passer* será precedida de autorização do chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional.

Art. 36. O requerente de *laissez-passer* deverá apresentar, em original, os seguintes documentos:

I - documento de viagem expedido pelo país de origem ou *laissez-passer* anterior;

II - carteira de identidade de estrangeiro expedida pelo DPF ou MRE;

III - comprovante de pagamento da taxa devida.

§ 1º Havendo fundadas razões, o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, poderá dispensar a apresentação do documento referido no inciso II deste artigo.

§ 2º Se for dispensada a apresentação do documento do inciso II deste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - oitiva do requerente, para que declare seus dados pessoais e apresente documentos comprobatórios;

II - investigação policial para comprovar os dados pessoais do requerente, devidamente documentada em relatório.

§ 3º Havendo dúvida acerca do reconhecimento do documento de viagem do país de origem do requerente pelo Governo brasileiro, deverá ser consultada a DPAS/CGPI.

Art. 37. Havendo fundadas razões, poderão ser exigidos outros documentos para expedição de *laissez-passer*, além daqueles listados no art. 36 desta Instrução Normativa, a critério do chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional.

Art. 38. Até que seja disponibilizado no formato novo, padrão OACI, o *laissez-passer* será confeccionado no posto de expedição de passaportes em que for requerido devendo, nesse caso, o requerente fornecer uma fotografia facial 5x7 cm, em fundo branco, colorida e recente, que o identifique plenamente.

Art. 39. O requerente de *laissez-passer* será submetido à coleta de dados biométricos, na forma do art. 5º desta IN.

Art. 40. O *laissez-passer* será entregue ao requerente, mediante checagem biométrica, inclusão e validação do documento no SINPA.

Parágrafo único. O prazo de entrega do *laissez-passer* será de até seis dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado em razão da necessidade de realização de diligências para comprovação da identidade do requerente.

Art. 41. O prazo de validade do *laissez-passer* será de até dois anos improrrogáveis.

Art. 42. O *laissez-passer* será válido para múltiplas viagens e deverá ser recolhido, no

Brasil, pelo DPF quando expirar seu prazo de validade.

Parágrafo único. A unidade do DPF responsável pelo recolhimento deverá encaminhar o documento de viagem à Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da respectiva circunscrição para cancelamento no SINPA e encaminhamento à DPAS/CGPI, para incineração.

CAPÍTULO VI DO PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA

Art. 43. Será concedido passaporte de emergência ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II – proteção do patrimônio do requerente;

III – necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V – interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo “Passaporte de Emergência”, conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente em até 24 horas, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE NACIONALIDADE DIVERSA DA BRASILEIRA

Art. 47. Ao requerer passaporte comum ou de emergência, o brasileiro poderá registrar outra(s) nacionalidade(s) que possua no seu prontuário do SINPA mediante apresentação, no momento do atendimento, do passaporte estrangeiro válido ou certidão consular lavrada em português ou traduzida por tradutor juramentado que ateste a nacionalidade estrangeira do requerente.

Parágrafo único. As folhas de identificação do passaporte estrangeiro ou a certidão consular serão escaneadas e anexadas ao SINPA.

Art. 48. A inclusão de nacionalidade estrangeira no SINPA sem o simultâneo requerimento de novo documento de viagem dependerá de preenchimento do formulário de solicitação disponível na internet e a posterior coleta dos dados biométricos no posto de atendimento do DPF, onde deverá apresentar:

I - cédula de identidade brasileira expedida por secretaria de segurança pública;

II - passaporte estrangeiro válido ou certidão consular, lavrada em português ou traduzida por tradutor juramentado, que ateste a nacionalidade estrangeira.

Art. 49. O registro de outra nacionalidade no SINPA será válido por cinco anos.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DE REGISTROS NO SINPA

Art. 50. Os registros do SINPA somente poderão ser alterados por solicitação de atualização de informações pessoais apresentada pelo titular de documento de viagem ou em razão de erro de inclusão.

Art. 51. O titular de documento de viagem poderá solicitar a atualização de informações pessoais pelo sítio do DPF na internet, devendo, posteriormente, comparecer a um posto de atendimento, onde apresentará a sentença judicial, certidão expedida por repartição notarial

brasileira ou outro documento idôneo que ateste a modificação pleiteada.

Art. 52. Se, após a confirmação dos dados biográficos e biométricos de um requerente de um novo passaporte ou *laissez passer*, for constatado erro na inclusão de algum dado pessoal, a correção no sistema dependerá de autorização do gestor local, se não incidir sobre dado constante da página de identificação do documento de viagem.

Parágrafo único. Incidindo o erro sobre dado constante da página de identificação, deverá ser registrado erro de ofício nos termos do art. 56 desta IN, cancelando-se o documento confeccionado.

Art. 53. O documento que comprova a alteração, por solicitação ou erro de inclusão, deverá ser escaneado e anexado eletronicamente ao SINPA.

Art. 54. O documento de viagem será cancelado se a alteração recair sobre dado constante da página de identificação pessoal do portador (nome, sobrenome, sexo, data e local de nascimento), podendo ser recolhido nas hipóteses previstas no art. 17 desta IN.

Art. 55. A alteração ou atualização de algum dado do requerente realizada durante a conferência de uma nova solicitação de documento de viagem, antes da confirmação dos dados biográficos e biométricos, independe de autorização do gestor local, devendo estar de acordo com a documentação pessoal apresentada.

CAPÍTULO IX DOS ERROS DE OFÍCIO E DE FABRICAÇÃO

Art. 56. Considera-se erro de ofício a expedição de documento de viagem com algum dado de identificação pessoal diverso do que consta no documento de identidade apresentado no ato da conferência, independentemente de quem tenha preenchido o formulário de solicitação.

Parágrafo único. Após registro do evento e correção do erro, será solicitado um novo documento de viagem, em caráter de entrega urgente, sem ônus para o requerente.

Art. 57. Considera-se erro de fabricação a expedição de documento de viagem com algum dado de identificação pessoal do requerente diverso do que foi efetivamente incluído e confirmado no SINPA ou com falha visível na fabricação da caderneta que modifique as suas características físicas.

Parágrafo único. Após registro do erro em funcionalidade própria do SINPA, será solicitado um novo documento de viagem, em caráter de urgência, sem ônus para o requerente.

Art. 58. Nas hipóteses dos artigos 56 e 57 desta Instrução, comprovada a necessidade imediata do documento de viagem, poderá ser expedido passaporte de emergência, sem ônus para o requerente.

Parágrafo único. O requerente poderá retirar o documento de viagem corrigido se, no prazo máximo de noventa dias, comparecer ao mesmo posto de expedição de passaportes e devolver o passaporte de emergência expedido com base neste artigo.

CAPITULO X

DO ATENDIMENTO NOS POSTOS DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 59. O responsável pela de expedição de documentos de viagem em cada unidade descentralizada do DPF deverá adotar um modelo de atendimento ao público que assegure o direito de atendimento preferencial estabelecido em Lei.

Art. 60. Será disponibilizado no sítio do DPF na internet o agendamento eletrônico, com a finalidade de controlar o fluxo de requerentes nos postos de expedição de passaportes e reduzir a formação de filas.

Parágrafo único. Caso o posto de expedição de passaportes do DPF ofereça o serviço de agendamento eletrônico, devem-se considerar os seguintes critérios:

I - no mínimo, vinte por cento dos horários para atendimento ao público devem ser reservados para pessoas que não possam aguardar o próximo dia disponível na agenda;

II - a opção pelo agendamento eletrônico não deverá implicar na redução do número de atendimentos calculado pela média dos 12 últimos meses;

III - o responsável pelo posto de expedição de passaportes fará a publicação da agenda com antecedência mínima suficiente para manter sempre disponível o serviço;

IV - anormalidades relevantes e reiteradas que influenciem negativamente na qualidade do atendimento devem ser comunicadas ao dirigente local e à DPAS/CGPI.

CAPÍTULO XI

NORMAS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 61. Não terá validade o documento de viagem que contiver emendas ou rasuras.

Art. 62. Os documentos de viagem recolhidos e cancelados que não servem de prova ou objeto de investigação em procedimento administrativo ou judicial serão encaminhados à DPAS/CGPI para incineração, após registro no SINPA.

Art. 63. É dever do titular do documento de viagem comunicar imediatamente ao DPF, por meio do formulário constante do Anexo III desta IN, a ocorrência de perda, extravio, furto, roubo, adulteração, destruição total ou parcial do documento de viagem que detenha, bem como sua recuperação.

§1º A comunicação deverá ser apresentada pessoalmente pelo titular, que deverá portar documento de identidade.

§2º O evento comunicado deverá ser registrado no SINPA em funcionalidade própria, anexando-se a comunicação respectiva.

Art. 64. O servidor do DPF que assinar documentos de viagens confeccionados e expedidos diretamente nos postos deverá estar autorizado, por portaria do chefe da Delegacia de Polícia Federal ou Superintendente Regional publicada em aditamento semanal ou boletim de serviço, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução.

Parágrafo único. Uma cópia da portaria autorizadora deverá ser encaminhada à DPAS/CGPI, juntamente com o original do cartão de autógrafos assinado pelo servidor autorizado.

Art. 65. Os dados do requerente de qualquer documento de viagem serão verificados nos bancos de dados do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, do Sistema Automatizado de Comparação de Impressões Digitais do DPF - AFIS e do próprio Sistema Nacional de Passaportes - SINPA.

Art. 66. A utilização do SINPA requer prévia habilitação por certificação digital do operador.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizado pelo gestor geral do SINPA, o acesso sem certificação digital, por meio de cadastramento no SISEG do CPF e senha do operador.

Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.

Art. 68. Cabe à CGPI/DIREX/DPF autorizar a expedição do novo modelo de passaporte brasileiro para cada posto de expedição de passaportes do DPF, mediante portaria publicada no Boletim de Serviço, após manifestação da Coordenação de Tecnologia da Informação - CTI/DLOG/DPF e da DPAS/CGPI.

Art. 69. Esta Instrução será válida para os postos do DPF devidamente autorizados a expedir o novo modelo de passaporte brasileiro, padrão OACI.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço, revogando-se a IN nº 011/2006-DG/DPF, de 8 de dezembro de 2006 e as disposições em contrário.

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR

(Art. 27 do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.)

_____ (pai) portador da
carteira de identidade nº _____, expedida pela _____/____ (órgão/UF) e do CPF nº
_____, residente na _____

e _____ (mãe) portadora da
carteira de identidade nº _____, expedida pela _____/____ (órgão/UF) e do CPF nº
_____, residente na _____

AUTORIZO / AUTORIZAMOS a expedição de passaporte para o nosso filho(a) menor

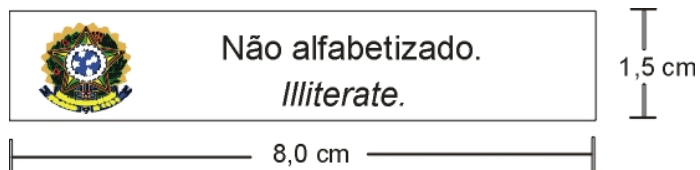
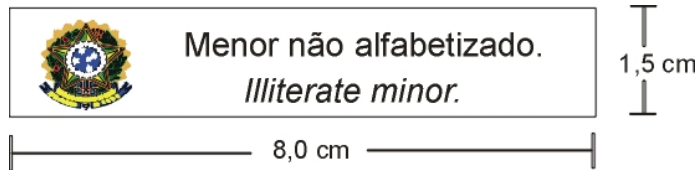
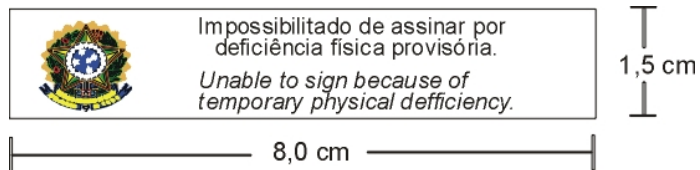
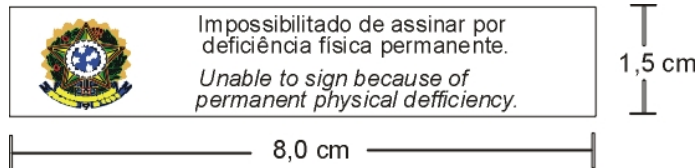
nascido em ____/____/____.

Local e Data: _____, ____/____/_____

Assinatura do Pai

Assinatura da Mãe

ANEXO II
PADRÃO DE CARIMBOS



ANEXO III

COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA COM DOCUMENTO DE VIAGEM

- Quadro I – Dados do Comunicante: É obrigatório o preenchimento de todos os campos.

- Quadro II – Dados da Ocorrência: Não deixar nenhum campo em branco, caso não saiba alguma informação preencha com “NÃO SEI INFORMAR”.

I - DADOS DO COMUNICANTE

Nome: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Documento de identidade nº _____

Órgão expedidor: _____ Data de expedição: ____/____/____.

II - DADOS DA OCORRÊNCIA

Tipo de documento de viagem:

Passaporte comum Passaporte para estrangeiro Passaporte de emergência *Laissez-passer*

Série/Número do documento: ____/____

Tipo de ocorrência:

Perda Extravio Furto Roubo Adulteração Dano Recuperação

Local do fato assinalado acima: _____

Data do fato assinalado acima: ____/____/____

OUTROS DADOS ÚTEIS

III - ESPAÇO RESERVADO AO DPF

Assinatura e matrícula do servidor: _____

Posto de Expedição: _____

Data da comunicação: ____/____/____

ANEXO IV

PORTARIA AUTORIZADORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO ____

PORTARIA Nº / , DE DE .

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO _____ (OU O CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL _____), no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 60 da IN nº ____ - DG/DPF,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o(a) servidor(a) _____ (nome)_____, ____ (cargo)____, ____ (matrícula)____ a assinar documentos de viagem expedidos pela _____ (posto de expedição de passaportes do DPF)_____.

Art. 2º Determinar o encaminhamento do cartão de autógrafos do(a) servidor(a) e de cópia desta portaria à Divisão de Passaportes - DASP/CGPI/DIREX.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Aditamento Semanal.

LUIZ FERNANDO CORRÊA
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Geral